O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ, ESTADO DO RIO DE JANEIRO – VEREADOR VICENTE CICARINO ROCHA, usando de suas atribuições legais, de acordo com § 1º do Artigo 249 do Regimento Interno.

PROMULGA

LEI Nº. 2.934 DE, 30 DE AGOSTO DE 2011.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE BICICLETÁRIOS NOS SHOPPINGS, SUPERMERCADOS, HIPERMERCADOS E BANCOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1° - Fica obrigatória a instalação de área exclusiva para o estacionamento de bicicletas nos estacionamentos de shopping centeres, supermercados, hipermercados e bancos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A área que trata o caput dete artigo deverá corresponder a 10% (dez por cento) do total de vagas destinadas a automóveis, sem prejuízo do número das vagas já existentes.

PARÁGRAFO SEGUNDO – No caso de agências bancárias sem estacionamento próprio o bicicletário deverá ser instalado imediatamente em frente às agências, com número mínimo de 10 (dez) vagas, favorecendo e motivando novos usuários a adotarem a prática da utilização de bicicletas.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A implantação do bicicletário será totalmente custeada pelo empreendedor, devendo este disponibilizar apenas o suporte (seguro, firme, preso ao chão ou parede) para que o usuário possa nele prender sua bicicleta com cadeado próprio

PARÁGRAFO QUARTO – A empresa não será responsabilizada por prejuízos ou sinistros ocorridos em equipamentos instalados nas bicicletas, será da responsabilidade do estabelecimento apenas a segurança do suporte para a fixação da bicicleta, não sendo obrigação do estabelecimento fornecer cadeado ou quaisquer meios de segurança.

Art.2º – Os bicicletários instalados na área referida no art. 1º, deverão ser franqueadas a todos, sem qualquer distinção, sendo vedada a sua utilização com fins lucrativos.

Art.3º – A declaração de habite-se ou aceitação de obras relativa à construção, ampliação ou modificação dos empreendimentos do que trata o Art. 1º, somente será concedido mediante o atendimento das disposições contidas nesta Lei.

Art. 4º – Os empreendimentos de que trata o Art. 1º, já licenciados ou em funcionamento terão o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta lei para adaptarem os estacionamentos de veículos as exigências da presente lei.
Art.5º – A fiscalização concernente a esta lei caberá a Secretaria Municipal de Obras

Art.6º- Verificado o descumprimento do dispositivo nesta Lei, o infrator será intimado a adotar as providências cabíveis, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

PARÁGRAFO ÚNICO – O não atendimento no prazo previsto no caput implicará no pagamento de multa no valor de 60 (sessenta) UFIR por dia de atraso.

Art.7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ITAGUAÍ, 23 de Setembro de 2011.

VICENTE CICARINO ROCHA

PRESIDENTE DA CÂMARA

MUNICIPAL DE ITAGUAI

Autor: Vereador Nisan César dos Reis santos